

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**  
**(Do Sr. Nilson Leitão)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do cinto de segurança nos assentos de idosos e do motorista dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos assentos de idosos e do motorista dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 105. ....  
.....

§ 7º Os veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, citados no inciso I do *caput*, deverão possuir cinto de segurança no assento do motorista e nos assentos exclusivos ou preferenciais destinados a idosos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do *caput* do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade do cinto de segurança para todos os veículos, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.

Esses veículos, notadamente os ônibus urbanos e semiurbanos, estão, por lei, dispensados da obrigatoriedade desse importante equipamento de segurança, em razão das características e peculiaridades do transporte que realizam. Realmente não seria possível exigir o uso de cinto de segurança por pessoas que viajam em pé, sendo até mesmo perigoso tentar estabelecer qualquer tipo de tentativa nesse sentido.

Tais veículos, entretanto, seja em razão de legislação federal referente às pessoas idosas, seja devido aos regulamentos e normas estabelecidas pelo Poder Público responsável pela prestação dos serviços de transporte de passageiros, possuem, via de regra, assentos destinados a idosos.

Sabemos que, muitas vezes, algumas pessoas idosas não possuem a mesma destreza ou a força física de pessoas mais jovens, tornando-se mais difícil para elas manterem-se estáveis e não se machucarem, em caso de acidentes ou mesmo freadas bruscas do veículo.

Por essa razão, este projeto de lei pretende tornar obrigatório que os assentos exclusivos ou preferenciais destinados a idosos nos veículos de transporte coletivo de passageiros sejam dotados de cinto de segurança, de forma a ampliar a proteção e a segurança dessas pessoas, em geral mais vulneráveis.

A extensão da obrigatoriedade legal desse equipamento de proteção para o motorista desses veículos, embora saibamos que, na prática, quase todos os ônibus já o possuem, decorre da posição frontal ocupada pelo motorista, bem como pelo exercício de seu ofício sempre sentado.

Por todo o exposto, por se tratar de um projeto que visa à melhoria da segurança do trânsito, especificamente para pessoas mais vulneráveis, esperamos vê-lo rapidamente aprovado por nossos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO